



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002632-65.2020.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FABRIZIO ROGERIO FERREIRA EMBALAGENS EIRELI, é apelado DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS ATR LTDA - EPP.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002632-65.2020.8.26.0362 - São Paulo

Apelante: Fabrizio Rogerio Ferreira Embalagens Eireli

Apelado: Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Pecas Atr Ltda - Epp

Foro de Mogi Guaçu

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernando Colhado Mendes**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 373

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Notas fiscais. Sentença de improcedência dos embargos. Constituição do título judicial. Insurgência recursal da embargante. Descabimento. Deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial da requerida que não implica na extinção da ação monitória. Fato que não afeta as demandas voltadas ao reconhecimento do direito do autor e/ou fixação do valor devido. Inequívoco interesse do credor de obter certeza e liquidez do seu crédito por meio do título judicial, para posterior submissão ao Juízo da Recuperação. Ação monitória, que com os embargos, assume a forma típica de ação de conhecimento. Inteligência do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/05. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 373/374, cujo relatório se adota, que rejeitando os embargos, julgou procedente a ação monitória ajuizada pela apelada DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS ATR EIRELLI - ME em face de FABRIZIO ROGERIO FERREIRA EMBALAGENS - ME, para “*condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.452,32, a ser devidamente acrescida de correção monetária segundo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação*”.

Apela a requerida, requerendo seja reformada a r. sentença, para extinguir o feito sem resolução do mérito, considerando que o crédito cuja satisfação é objeto da presente ação foi incluído na Relação de Credores apresentada na Recuperação Judicial (fls. 377/385).

Recurso tempestivo e preparado, ausentes contrarrazões.

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a votar.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela autora em face da ré, sustentando que é credora da quantia de R\$ 2.452,32, decorrente de duplicatas/boletos acompanhados de notas fiscais referente a entrega de mercadorias.

Os embargos monitórios foram julgados improcedentes, razão pela qual a embargante apela.

Descabida a pretensão de extinção do feito em decorrência da recuperação judicial nos autos nº. 1002488-91.2020.8.26.0362.

Isso porque, eventual deferimento da recuperação e posterior aprovação do plano de recuperação judicial da ré não interferem no processamento desta ação monitória, que ainda está na fase de conhecimento.

A ação monitória é uma “quase execução”, não perdendo, todavia, sua característica de procedimento cognitivo.

Nesse sentido, “a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1102a, CPC” (STJ-4ª Turma, REsp 208.870-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, citado na Nota 2 ao art. 1102a do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 32ª Edição).

Ou seja, a ação monitória tem por objetivo assegurar ao credor a obtenção de um título executivo judicial.

Por outro lado, a novação a que alude o art. 59 da Lei nº 11.101/05 não se confunde com aquela prevista no art. 365 do Código Civil, porque “a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei nº 11.101/05. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto, a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput da Lei nº 11.101/05), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, §1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, §2º).

Dá-se se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil” (REsp nº 1612025, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Muito embora se reconheça que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a “*suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei*” e a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*” (art. 6º, I e II, Lei 11.101/05), em se tratando de ação monitória em que se pretende a constituição de um título executivo líquido, ajustado o prosseguimento do feito, conforme exceção trazida no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05 é expresso ao excluir da incidência da regra de suspensão das ações, do “caput”, as causas em que se “demandar quantia ilíquida”:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.(...).” g.n.

De outra mirada, o credor tem direito à obtenção de sentença que outorgue certeza e liquidez ao crédito, de modo a evitar eventuais questionamentos no âmbito do processo de recuperação judicial, ao menos por parte do devedor.

E a sentença de procedência recorrida da ação monitória somente constituiu o crédito pretendido em título executivo.

Ainda que a aprovação do plano de recuperação judicial opere a novação dos créditos anteriores ao pedido (Lei 11.101/05, art. 59), tal novação legal não interfere na necessidade e no direito do credor de quantia ilíquida de previamente buscar, por meio de ação de conhecimento, a liquidez e certeza de seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP, inclusive esta C. Câmara:

“Ação monitória aprovação de plano de recuperação judicial da devedora - novação da dívida - inadmissibilidade - necessidade de pronunciamento judicial constituindo o título executivo julgamento do feito com fulcro no art. 1013, §3º do CPC dívida suficientemente provada ausência de comprovação da quitação constituição do título executivo judicial - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1046344-91.2015.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2018)

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços por pessoa jurídica - Sentença de procedência para converter o mandado monitório em título executivo judicial. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Corrê pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídica em recuperação judicial - Fato que não afeta as demandas voltadas ao reconhecimento do direito do autor e/ou à fixação do valor devido - Inteligência do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05, que expressamente exclui da regra de suspensão das ações propostas contra o devedor em recuperação as causas em que se "demandar quantia ilíquida" - Ausência de título executivo do credor, autor na ação monitória - Inequivoco interesse do credor de obter certeza e liquidez de seu crédito - Ação monitória que, com os embargos, assume a forma de típica ação de conhecimento - Pleito de suspensão ou extinção rejeitado. (...) Réus que não lograram se desincumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC - Embargos improcedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1016968-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO – I – Sentença de procedência – Recurso das rés – II – Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa devedora principal que não tem o condão de impedir o prosseguimento de ação de conhecimento voltada à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, considerando a oposição de embargos monitórios – Inteligência do art. 6º, §1º, da lei 11.101/05 – Precedentes – Preliminar afastada”. (...) Sentença mantida – Apelo improvido”. (...) (TJSP; Apelação Cível 1027995-25.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (AUTOPEÇAS). Ação monitória. Sentença rejeitando parcialmente os embargos monitórios e constituindo o título. Insurgência da ré/embarante. Ré que teve deferido pedido de Recuperação Judicial. Irrelevância. Feito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Ação ajuizada meses antes do pedido de recuperação judicial. Sucumbência mantida. Sentença modificada em pequena parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1029434-50.2019.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a ré neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator